



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031696-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante FERNANDA CRISTINA DO NASCIMENTO ROMA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57757

AGRAVO Nº: 2031696-49.2025.8.26.0000

COMARCA: Ipuã

AGTE.: Fernanda Cristina do Nascimento Roma

**AGDO.: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Presença dos requisitos para Concessão do benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a agravante a gratuidade processual nos autos da ação de nulidade de dívida (fls. 287/288 na origem).

Alega a recorrente, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Afirma que recebe Bolsa Família - programa federal de assistência social destinado a famílias em comprovado risco financeiro - referente aos anos de 2023 e 2024 e que a renda TOTAL de seu núcleo familiar, somando sua renda própria e de seu marido, não ultrapassa MEIO salário mínimo, ainda, que a renda per capita mensal da família é de R\$ 105,00 (fls. 05).

Salienta que, atualmente, a parte autora não

possui fonte de renda para além do Bolsa Família, do qual auferir R\$ 600,00 mensais.

Informa que, na declaração de hipossuficiência juntada nos autos em páginas 33-41, a parte agravante aduz expressamente que não possui outra fonte de renda, bem como, não possui bens em seu nome, como imóveis e automóveis.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. Resposta às fls. 19/23.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da

justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, a agravante, declara não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 31 na origem).

Ademais, juntou comprovante que possui inscrição no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Programa Social do Governo Federal, onde consta que a faixa de renda familiar total é meio salário mínimo (fls. 264 na origem).

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

Destarte, os elementos de prova atestam a vulnerabilidade econômica bem como o prejuízo ao seu sustento e de sua família caso o ônus processual seja imposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso apenas para conceder a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator